



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

ACC 0000009-56.2021.5.09.0678

AUTOR: SIND MOT COBRADORES E TRAB EMP TRANSP COL VEIC ROD PASSAG URB MUN METROP INTERM INTEREST INTERN E FRET DE PG E REGIAO

-SINTROPAS PG

RÉU: VIACAO CAMPOS GERAIS LTDA E OUTROS (2)

ACC 0000009-56.2021.5.09.0678

**Autor: SIND MOT COBRADORES E TRAB EMP TRANSP COL VEIC ROD PASSAG URB
MUN METROP INTERM INTEREST INTERN E FRET DE PG E REGIAO -SINTROPAS PG**

Ré: VIACAO CAMPOS GERAIS LTDA e MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc

I - RELATÓRIO

SIND MOT COBRADORES E TRAB EMP TRANSP COL VEIC ROD PASSAG URB MUN METROP INTERM INTEREST INTERN E FRET DE PG E REGIAO -SINTROPAS PG, parte já qualificada na inicial, ingressou com Ação Civil Coletiva em face de **VIACAO CAMPOS GERAIS LTDA e MUNICIPIO DE PONTA GROSSA** em decorrência dos fatos narrados na inicial sob id a3e9734. Pediu a concessão de tutela antecipatória, com fulcro nos artigos 461 e 273 do CPC, para compelir à empresa e a prefeitura a

efetuarem o pagamento do salário e do cartão alimentação dos trabalhadores afetados e que, a empresa se abstenha de descumprir as normas relativas ao pagamento e seus prazos até o término do estado de calamidade, bem como aplicação de multa diária a empresa e a prefeitura em caso descumprimento da ordem judicial de pagamento. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos.

Decisão acerca da tutela provisória sob id d24efd5.

Defesas apresentadas sob id aa678ef e id 4642e8a.

Houve manifestação da parte autora quanto aos documentos juntados com a peça de defesa.

Em audiência, as partes não pretenderam a produção de prova oral.

Parecer do Ministério Público sob id cdd0834.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais por ambas as partes.

Tentativas conciliatórias oportunizadas.

É o relatório. Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Direito Intertemporal. Lei 1.3467/2017

A lei nova terá efeito imediato e geral (art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Porém, são as regras de direito intertemporal que determinam os critérios de sua aplicação no tempo, no espaço e na interlocução das fontes do direito, tendo em vista a estabilidade e a segurança jurídica de todas as relações humanas.

O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal dispõe que a lei nova "não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". O § 1º, do art.6º, da LINDB, reputa perfeito o ato jurídico já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Todo e qualquer novo diploma legal, também o relativo a processo e procedimentos, deve respeitar o ato jurídico perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos titulares, sujeitos do processo.

Tempus regit actum, com efeito. Porém ao brocardo latino deve ser dada interpretação uniforme à ideia primordial da segurança jurídica. E nessa toada, exceção paira sobre o sistema de isolamento dos atos processuais.

A lei processual nova não deve gerar prejuízos imediatos, os quais não foram previstos na lei revogada. Sobrevindo regras para punir ou restringir direitos processuais, a sua aplicação não poderá afetar situações jurídicas em aberto, ainda não consolidadas.

As regras de sucumbência, portanto, somente podem ser aplicadas aos processos que tiveram início sob a vigência da nova lei 13.467/17. O STJ analisou idêntica matéria, quando da introdução desse instituto pelo CPC de 2015:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. (...)* 7. Os honorários advocatícios repercutem na esfera substantiva dos advogados, constituindo direito de natureza alimentar. 8. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, AS NORMAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO ALCANÇADAS PELA LEI

NOVA. 9. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 10. Quando o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, for publicado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do antigo diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a a partir do dia 18.3.2016, as normas do novo CPC regularão a situação concreta. 11. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial Nº 1.465.535 - SP (2011/0293641-3, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação DJ Eletrônico: 07/10/2016)

Antes da vigência da Lei 13467, ao autor/reclamante não recaía qualquer condenação de verba honorária de sucumbência, recíproca ou total. Introduzindo-a, a lei o fez no bojo de um rito complexo e coordenado, que tem seu início, doravante, marcado pela exigência de valores de cada pedido na petição inicial, conforme a nova regra do art. 840, § 1º, da CLT, os quais, por fim, nortearão o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Portanto, ainda que publicada a sentença ao tempo da lei nova, uma vez que é ilícita a retroação às ações ajuizadas antes de sua vigência, por ofensa à segurança jurídica, cuja proteção é conferida pelas regras do direito intertemporal, a condenação à verba honorária sucumbencial somente poderá ser imposta nos processos iniciados após o início da vigência da Lei 13.467/2017.

Às demandas ajuizadas até 10-11-2017, aplica-se como diploma de regência da verba honorária, a Lei 5584/70.

—

—

Legitimidade / Substituição Processual / Interesse

Processual

—

A legitimidade do substituto processual deriva do disposto no art. 8º, III, da CF/88 e art.81, III da Lei 8.078/90

(referente a direitos individuais homogêneos decorrentes de origem comum, divisíveis e de titulares determinados ou determináveis, ligados por um mesmo fundamento de fato ou de direito), aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art.769 da CLT, e independe de autorização ou procuração prévia do substituído, não sendo necessária a apresentação de rol.

CF

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...)

Lei 8.078/90

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Ademais, o STF já firmou entendimento no sentido de que o sindicato pode atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Isso significa que o sindicato poderá defender o

empregado nas ações coletivas ou individuais para a garantia de qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício (RE 210029 - 12/06/2006)

—

Portanto, é cediço que a legitimação extraordinária para fins de substituição processual, por parte do sindicato é perfeitamente cabível no presente caso, eis que sua legitimidade é ampla, envolvendo os direitos coletivos da categoria, os direitos difusos, bem como os direitos individuais homogêneos.

—

Princípio da Adstrição

Em atenção ao requerimento formulado na peça de defesa, esse Juízo enfatiza que os limites impostos pelos pedidos trazidos na inicial serão adequadamente observados, conforme exigência prevista nos artigos 141 e 492, ambos do CPC.

—

Coisa Julgada

A primeira reclamada alega que o parcelamento salarial realizado segue os limites de acordo celebrado entre as partes, nos autos de n.º 0000534-29.2020.5.09.0660, alegando que a decisão homologatória transitou em julgado. Prossegue dizendo que há obstáculo ao prosseguimento desta ação, por meio da qual pretende o Sindicato Reclamante ver procedente pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de salário até o quinto dia útil de cada mês, afirmando que sua pretensão é, no todo, conflitante ao que foi por ele acordado.

Em manifestação o Sindicato reclamante diz que o acordo anterior se deu no sentido da parte ré não mais efetuar demissões, afirmando que não ocorreu, sendo descumprido o acordo pela própria empresa. Ainda, diz que cabe destacar que o acordo anterior deixa de ter eficácia quando há pactuação de nova norma coletiva, aduzindo haver novo ACT realizado entre as partes que tornam novo

acordo, ou seja, acordo posterior é pactuado em forma diversa, com o pagamento em parcela única aos trabalhadores. Diz que a celebração de novo acordo extrajudicial traz o interesse em nova pactuação entre as partes, ou seja, com o novo acordo há nova norma que rege entre as partes, e esta norma, não contempla o pagamento parcelado do salário.

Pois bem.

O acordo mencionado pelas partes se refere ao homologado nos autos de n.º 0000534-29.2020.5.09.0660 em 04.09.2020 (ID. 5238a0d).

Por outra senda, existe o ACT com vigência no período entre 01.11.2020 à 31.10.2022 (ID. 5393ac0).

Não há qualquer infração a questão da coisa julgada, eis que o acordo anterior se deu no sentido da parte reclamada não mais efetuar demissões, consignando apenas que poderá manter o pagamento dos salários em duas parcelas, sendo a 1ª no 5º dia útil do mês subsequente e a 2ª parcela no dia 25, além do pagamento do vale-alimentação no dia 20 do mês trabalhado.

Entretantes, conforme acima relatado, formalizado novo acordo coletivo posterior a referida audiência dos autos 0000534-29.2020.5.09.0660, bem como ausência de acordo para pagamento dos salários e vale alimentação em atraso, razão pela qual não há se falar em coisa julgada.

Obrigaçã do Cumprimento da Verba Salarial /
Obrigaçã de Fazer

Trata-se de "Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipatória" ajuizada pelo SINTROPAS - SINDICATO DOS MOTORISTAS, COBRADORES E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, MUNICIPAIS, METROPOLITANOS, INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E DE FRETAMENTO DE PONTA GROSSA E REGIÃO em face de VIACAO CAMPOS GERAIS LTDA, tendo como parte interessada a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, na qual busca a condenação da empresa e do Município ao pagamento do salário e do cartão alimentação dos trabalhadores afetados e que a empresa se abstenha de descumprir as normas relativas ao pagamento e seus prazos até o término do estado de calamidade. Ainda, pretende o Sindicato reclamante a aplicação de multa diária à empresa e ao município em caso de descumprimento da ordem judicial de pagamento.

O Sindicato reclamante aduz que os trabalhadores vem sendo todos os meses complacentes em aceitar a divisão de seus salários e atraso do ticket alimentação com a promessa de manutenção dos empregos, porém, diz que a empresa demitiu 73 empregados de uma vez, tornando inválida a aprovação de parcelamento em questão. Diz que no final do ano de 2020 a empresa deixou de efetuar o pagamento do 13º salário dos trabalhadores, novamente causando infração legal e prejuízos a todos os trabalhadores da empresa e que o pagamento de 13º salário se deu apenas após manifestações realizadas pela entidade sindical com a busca de se obter o pagamento da verba alimentar. Por fim, diz que a empresa anunciou que não irá pagar salários e o cartão alimentação de todos os trabalhadores da empresa.

A reclamada alega que as empresas, mês-a-mês, desde março/2020, amargam prejuízo em virtude da pandemia mundial, asseverando não ter outra saída senão a de reorganizar suas despesas. Diz que discordar das despedidas, o ora Substituto propôs ação autuada sob o n.º 0000534-29.2020.5.09.0660, resultando em composição, sendo uma das cláusulas era em relação a proibição de despedimento de funcionários e de parcelamento em duas vezes dos salários e pagamento do vale alimentação para todo dia 20 do mês trabalhado. Prossegue dizendo que as obrigações assumidas foram cumpridas e que todos os empregados cujas despedidas haviam se realizado, e que manifestarem interesse no retorno, tiveram sua readmissão realizada. Entretanto,

confirma que a permanência da crise econômica a fez realizar novas despedidas de seus empregados, ensejando na propositura de mediação perante o MPT (000217.2020.09.008/0), em novembro de 2020, após esgotar o prazo para manutenção dos contratos de trabalho pactuado em demanda anterior, negando despedida em massa. Afirma ser graças a continuidade daquele parcelamento, ajustado em acordo homologado, que despedidas foram e estão sendo evitadas.

—

O ofício de ID. a34fb52, emitido pela reclamada ao Sindicato reclamante, confirma o inadimplemento do acordo por parte da reclamada, qual seja, de pagamento de salários, ainda que parcelados, tanto que a empresa reclamada solicita um posicionamento desta Entidade Sindical a respeito de qual verba deva ser dada preferência de pagamento aos colaboradores, se o Vale Alimentação (no dia 20 de janeiro de 2021) ou a 2ª parcela do salário (25 de janeiro de 2021).

Sob ID. 189b22e consta acordo entre as partes homologado nos autos n. 0000534-29.2020.5.09.0660, conforme consignado alhures, contendo dentre as cláusulas o comprometimento em reintegrar seus empregados, não efetuar nenhuma dispensa imotivada durante o período de 60 dias, enquanto os referidos contratos de trabalho permanecerem suspensos, bem como o pagamento dos salários em duas parcelas, sendo a 1ª no 5º dia útil do mês subsequente e a 2ª parcela no dia 25, além do pagamento do vale-alimentação no dia 20 do mês trabalhado.

O Sindicato reclamante trouxe aos autos documento comprovando as demissões declinadas em sua manifestação sob ID. f30c261. Frisa-se que a reclamada reconhece ter procedido demissões em virtude do cenário econômico em que se encontra.

O Id. d3d843e e seguintes (01/02/2021), referem-se à comprovantes de pagamento do salário de competência dez/2020, pagos em janeiro/2021.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou no

sentido de que: " Considerando a ausência de acordo para pagamento dos salários e vale alimentação em atraso, objetos da presente ação e já decididos pelo Exmo. Juízo - Acordo judicialmente homologado constante no Id 189b22e (01/02/2021), conforme se verifica da audiência realizada no dia 06/04/2021 (Id 5b3d955), o Ministério Público do Trabalho requer o regular prosseguimento da ação com vistas a execução do mencionado ajuste (Id d24efd5, 27/01/2021), incluídas as multas nele previstas(...)" .

Imperioso consignar que o ACT mencionado na peça de ingresso possui vigência no período entre 01.11.2020 à 31.10.2022 (ID. 5393ac0), e não contempla o pagamento parcelado do salário.

Essa magistrada percebe que os trabalhadores estão a todo momento aceitando a flexibilização no pagamento de salários, mormente seu parcelamento, sendo comprovado no caderno processual labor sem a devida contraprestação pela reclamada, pois se trata de atividade essencial.

Portanto, diante de todo o exposto, comprovado nos autos que a empresa reclamada vem inadimplemento o acordo homologado nos autos de n. 0000534-29.2020.5.09.0660, bem como que o ACT vigente (período entre 01.11.2020 à 31.10.2022 - ID. 5393ac0) não contempla o pagamento parcelado/divisão dos salários, forçoso concluir pelo deferimento do pleito, condenando-se a reclamada no pagamento dos salários e do cartão alimentação dos trabalhadores afetados. Determina-se, assim, o pagamento das verbas em atraso, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária majorada para R\$ 12.000,00, limitada a 30 dias a qual será revertida a Entidade Beneficente devidamente cadastrada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Registra-se, ainda, que o objetivo da multa é assegurar a efetividade da norma, e a limitação do valor enfraqueceria a força constitucional da negociação coletiva.

Por fim, não há o que se falar em decisão acerca de acontecimentos futuros, tendo em vista sua incerteza, bem como não pode a sentença ter sua procedência ou improcedência condicionada a evento

futuro ou incerto.

—

Acolhe-se nesses termos.

Tutela Antecipada

—

Mantenha-se a decisão de id d24efd5 por seus próprios fundamentos e os argumentos contidos no presente julgado.

Responsabilidade do Segundo Reclamado

Os termos debatidos da Súmula n° 331, em seu item IV devem ser, *ab initio* serem analisados, visto que caso reste improcedente a presente em relação à segunda ré, sendo esta excluída da demanda, sequer poderá cogitar, posteriormente, em responsabilidade subsidiária por eventuais obrigações.

É cediço que a Súmula 331 do C. TST tem como norte inspirador os princípios tutelares do direito do trabalho, priorizando a segurança do crédito trabalhista, de caráter eminentemente alimentar.

TST Enunciado n° 331 - Revisão da Súmula n° 256 - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994 - Alterada (Inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000 - **Mantida** - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Contrato de Prestação de Serviços -

Legalidade

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n° 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado n° 256 - TST)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n° 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Desse modo, *ex positis*, entende-se que no presente caso configura-se a responsabilidade subsidiária da segunda ré, consoante previsão do inciso IV da Súmula do 331 do Colendo TST.

A condenação subsidiária em nada altera a disposição do parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8666/93, porquanto as previsões legais ou contratuais não podem afastar a responsabilização indireta, resultante do reconhecimento das culpas *in eligendo* e *in vigilando*, como reconhecidas, adequando-se a situação contemplada em orientação jurisprudencial uniforme à hipótese do inciso IV e V da Súmula 331 do C. TST.

Evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária, que não desaparece pelo fato de o réu integrar a Administração Pública Indireta, máxime porque deve pautar seus atos não apenas aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública. Transcreve-se aresto a respeito:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADORA DOS SERVIÇOS PRESTADOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Constatado o proveito da força de trabalho do autor pelo ente da administração pública e a incúria deste na escolha e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, é aplicável a orientação jurisprudencial consubstanciada no enunciado nº 331, inciso IV, do c. TST. O disposto no art. 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 não se destina à situação verificada nos autos, pois sua aplicação pressupõe a contratação pelo ente público de empresa economicamente idônea. De outra parte, o mencionado dispositivo legal veda a transferência de responsabilidade, o que não ocorre na hipótese, uma vez que o devedor e responsável principal continua a ser o empregador direto." (TRT 12ª R. - RXN-V 02744-2001-027-12-85-4 - (03175/2004) - Florianópolis -

3ª T. - Relª Juíza Gisele Pereira Alexandrino - J.
25.03.2004).

A Constituição Federal em seu art. 37, § 6º, abarca a tese da responsabilidade objetiva da Administração, estabelecendo, assim, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Havendo irrelevância se o dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço. O inciso IV, do Enunciado 331, do C. TST, dirimiu a questão, não comportando mais dúvida sobre a responsabilidade dos entes públicos.

Ainda que analisada a questão sob a óptica da responsabilidade subjetiva, impõe-se concluir que o reclamado incorreu em culpa *in eligendo*, já que a primeira reclamada é inadimplente com as obrigações trabalhistas, e em culpa *in vigilando*, ante a ausência de fiscalização eficiente quanto ao cumprimento, por parte da empresa intermediadora, de suas obrigações para com os empregados que atuaram junto à ré. Ademais, ainda que o Município reclamado tenha comprovado a existência de uma autarquia voltada para a fiscalização do transporte público, nenhuma prova produziu de que, de fato, houve efetiva fiscalização.

Assim, nos termos sumulados referidos, forçoso reconhecer a responsabilidade do segundo reclamado nos presentes, de forma subsidiária.

—

—

Benefícios da Justiça Gratuita.

No presente caso, não faz jus o Sindicato reclamante aos benefícios da Justiça Gratuita, pois não se trata de pessoa física, ausente o estado de pobreza, na completa acepção jurídica da palavra, conforme entendimento consubstanciado, também, nas Súmulas 219 e 329, do C. TST.

Honorários Sucumbenciais

—

Nos termos da Tese Jurídica Prevalente 14 deste TRT da 9ª Região:

"SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). Devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuarem na condição de substituto processual, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP). Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017. Precedente: RO-0000660-08.2017.5.09.0071."

O art. 87 do CDC estabelece que:

"Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais."

O art. 18 da Lei 7.347/85 estipula o seguinte:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais"

A partir da entrada em vigor da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, seguem-se as disposições da mesma, quanto aos honorários de sucumbência. Considera-se ainda, que a Lei 5.584/1970 está revogada tacitamente em face da nova legislação, no tocante aos honorários assistenciais. Aplica-se o disposto no artigo 791-A, da CLT.

Nos termos do artigo 791-A da CLT, com a redação dada pela lei 13.467/2017, são devidos os honorários de sucumbência ao patrono da parte reclamante, no importe de 5% sobre o valor bruto da condenação.

Não houve sucumbência integral do autor em nenhum pedido, pelo que não existem honorários a serem deferidos aos procuradores da reclamada.

Deferem-se honorários de sucumbência ao procurador da reclamante, observados esses parâmetros.

Dos Descontos Previdenciários e Fiscais

De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 368 do Colendo TST, esta Justiça Especializada é competente para determinar recolhimentos fiscais provenientes das sentenças que proferir.

Contudo, revendo entendimento anteriormente defendido, entendo que o recolhimento do tributo deverá ser realizado mês a mês, excluída a contribuição previdenciária e os juros de mora e não de uma só vez, sobre o total da execução.

Isto porque, se o empregado tivesse recebido as verbas salariais que lhe eram devidas na época própria (mês subsequente a prestação de serviços), muitas vezes arcaria com valor diminuto a título de imposto de renda, ou até mesmo poderia ficar isento de contribuição, na medida em que a maioria da população brasileira enquadra-se na faixa de baixa renda. Este entendimento foi corroborado pelo Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº 1 (DOU 14.05.09).

No mesmo sentido, transcrevo a seguinte ementa:

120000016193 JCF.145 JCF.145.1 -
IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO PELO REGIME MENSAL - O art. 46 da Lei nº 8.541/92 define tão-somente o momento em que se efetuará a incidência dos descontos fiscais sobre os rendimentos resultantes de decisão judicial, pois não estabelece a forma de cálculo a ser adotada para a apuração dos valores devidos à Receita Federal. Considerando - Se a competência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento dos valores devidos ao Fisco e, ainda, a necessidade de se observar a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º, da Constituição Federal), os descontos fiscais devem ser efetuados mês a mês. O empregado não pode ser prejudicado com a realização dos descontos fiscais sobre o total das verbas decorrentes de decisão judicial, vez que foi o empregador quem deu causa à propositura da reclamatória trabalhista, quando deixou de pagar corretamente, ao longo do vínculo de emprego, todos os valores a que fazia jus. Os descontos fiscais não podem ser efetuados sobre a importância total referente ao crédito devido ao empregado, porque este poderia ser isento do recolhimento ao Fisco, quando da incidência do imposto sobre a renda no momento oportuno, ou seja, quando do pagamento do salário mensal durante todo o contrato de trabalho. Além do que, não se pode deixar de observar que existem certas regras e situações peculiares para a realização dos descontos, as quais deixariam de ser observadas, caso a dedução fosse efetuada sobre a importância devida no momento da

liberação do crédito ao empregado. Corroborasse entendimento o Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº 1 (DOU 14.05.09). Recurso do Reclamante a que se dá provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetivados mês a mês. (TRT 9ª R. - RO 5526/2007-892-09-00.5 - 1ª T. - Rel. Ubirajara Carlos Mendes - DJe 08.12.2009 - p. 74)

A Seção Especializada deste E. TRT já vem decidindo neste sentido conforme OJ SE EX n. 25, incisos VIII e IX.

No que tange às contribuições previdenciárias, dado o disposto no inciso VIII do artigo 114 da Constituição da República, determina-se o recolhimento pelo empregador dos valores devidos pelo mesmo e pela empregada, sendo que a parcela devida pela empregada deverá ser abatida de seu crédito.

Para o cálculo das retenções previdenciárias deverá ser observado o mês da competência, apurando-se os valores mês a mês. Não deverão ser incluídas no cálculo as parcelas indenizatórias, o FGTS, e os juros. Por fim, deverá ser considerado o valor já recolhido a título de previdência social por ocasião do pagamento dos salários.

—

Correção Monetária e Juros

Juros e correção monetária, nos termos da lei, observadas as decisões proferidas nas ADCS 58 e 59 e ADIS 5867 e 6021 do E. STF

—

—

-

Considerações finais

Por fim, é importante ressaltar que, consoante o art. 371 e 372 do NCPC, o juiz apreciará a prova atribuindo-lhe o valor que entender adequado, devendo, contudo, indicar as razões da formação do seu convencimento.

Ao expor suas razões o Magistrado não está adstrito a cada uma das teses expostas e provas produzidas, e dos fatos ele seleciona aqueles que considerou relevantes para decidir. Restando demonstrado de forma clara e objetiva o convencimento do magistrado, com a devida fundamentação (CRFB/88, art. 93, IX; OJ EX SE 23, II, do E. TRT/9ª Região), é tanto quanto basta para se aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Ademais, o cabimento dos embargos declaratórios circunscreve-se à presença dos vícios previstos no *caput* do artigo 897-A da CLT e nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do NCPC, vale dizer, nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

A contradição, autorizadora dos embargos, é a que tem origem endógena, ou seja, entre as partes da própria decisão (fundamentação e dispositivo), ou ainda, dentro de uma delas; a omissão, por sua vez, deve se referir a pedido formulado ou a fato relevante não apreciado.

Atentem as partes, ainda, para o disposto no artigo 1.026, §2º e no artigo 80, inciso VI, ambos do novo CPC. Observe-se que a Súmula 297 do C. TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de segundo grau, sendo inaplicável para as sentenças de primeiro grau, já que esse requisito somente é exigível em recursos de natureza extraordinária. Desta forma, eventuais embargos de declaração calcados em mera justificativa de prequestionamento serão tidos como procrastinatórios.

Sendo assim, desde já ficam as partes advertidas para que observem seus deveres processuais de lealdade e boa-fé, em especial no manejo das vias recursais, sob pena de aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequado.

III - DISPOSITIVO

—

Ex positis, decide-se, nos termos da fundamentação, ACOLHER os pedidos formulados na petição inicial para condenar a ré **VIACAO CAMPOS GERAIS LTDA e MUNICIPIO DE PONTA GROSSA** a pagar a parte autora **SIND MOT COBRADORES E TRAB EMP TRANSP COL VEIC ROD PASSAG URB MUN METROP INTERM INTEREST INTERN E FRET DE PG E REGIAO -SINTROPAS PG** as verbas objeto da condenação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Honorários nos termos da fundamentação.

Observem-se os critérios constantes da fundamentação quanto aos abatimentos, juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários.

Liquidação mediante cálculos.

Concede-se a parte autora o benefício da justiça gratuita.

A aplicação ou não do 523, §1º do Novo CPC (antigo art. 475-J do CPC) é matéria de execução.

Custas pela ré, no importe de R\$400,00 sobre o valor provisório da condenação ora arbitrado em R\$20.000,00 (valendo destacar que não há previsão legal para fixação de custas em caráter proporcional à condenação de cada litisconsorte passiva).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CHRISTIANE BIMBATTI

Juíza do Trabalho

PONTA GROSSA/PR, 23 de abril de 2021.

CHRISTIANE BIMBATTI
Juíza do Trabalho Substituta